

O RÉU NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: DESPESAS PROCESSUAIS

EPAMINONDAS DA COSTA

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

Introdução

Este trabalho resultou da constatação de que a doutrina e os tribunais, regra geral, não têm feito a interpretação sistêmica das disposições da Lei nº 7.347, de 24/07/1985 (lei da ação civil pública), notadamente no que se refere à posição da parte ré, em termos de custas e despesas processuais, suscitadas durante o curso da demanda.

Em determinado caso concreto, a autoridade judiciária monocrática proclamou o encerramento da instrução processual, porque os réus deixaram de efetuar o depósito prévio da verba indenizatória do senhor Oficial de Justiça. Com isto, as testemunhas de defesa não foram intimadas a comparecer à competente audiência de instrução e julgamento.

Houve a interposição do recurso de agravo de instrumento dessa decisão interlocutória.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas, através de uma de suas Câmaras Cíveis, deferiu a liminar no agravo citado, fazendo-o, porém, sem qualquer fundamentação inteligível, menosprezando, pois, a determinação constitucional contida no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Na parte final deste trabalho será reproduzida a ementa do acórdão que, ao julgar o mérito do agravo citado, acabou acolhendo a presente tese.

O Ministério Público, na condição de agravado, apresentou a sua contraminuta, cujos argumentos factuais e jurídicos servirão de embasamento neste trabalho doutrinário.

Discussão de fundo

Nas ações populares, ações civis públicas e ações coletivas, o legislador determinou a isenção do pagamento das custas e despesas judiciais somente em relação à parte autora. Previu, destarte, em caso de litigância de má-fé, a condenação do autor ao ressarcimento das despesas em questão.

De fato, o artigo 18 da Lei 7.347/85 é de clareza solar, fazendo referência

explícita à **associação autora** da ação civil pública, a qual, além de não estar sujeita à antecipação do pagamento das custas e despesas processuais, somente arcará com os ônus da sucumbência, se for condenada como litigante de má-fé. Esta regra, como se sabe, tem sido aplicada em relação aos demais legitimados ativos da ação civil pública, tendo em vista a existência de disposições legais outras atinentes a eles.

Por essa razão, o festejado Superior Tribunal de Justiça registrou, certa vez, num acórdão em que foi relator o eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, o seguinte:

“Os juristas encarregados do Anteprojeto de lei que se transformou no Código de Defesa do Consumidor, inspirados na lei da ação civil pública e visando ao fomento das ações coletivas de proteção ao consumidor, entenderam por bem excluir as associações dos ônus de sucumbência nos processos em que estariam envolvidos os direitos de seus associados, salvo se existente má-fé. E isso se consubstanciou na norma do art. 87 da Lei 8.078/80.”

[...]

“Também Rodolfo de Camargo Mancuso, comentando o referido artigo e, após se referir à regra geral da sucumbência insculpida nos arts. 19 e 20, Código de Processo Civil, assinala:

‘Mas, quando se trata das ações com finalidade coletiva, pública, há necessidade de derrogação dessa diretriz, seja porque o fim perseguido é de caráter público ou ao menos coletivo, e não o interesse meramente individual; seja porque os co-legitimados ativos (entes políticos, Ministério Público) já se beneficiariam, mesmo, de regime especial nessa matéria: beneficiam-se da dispensa do adiantamento das despesas relativas aos atos que requerem (CPC, art. 27) e do preparo nos recursos (CPC, art. 511); seja, por fim, no que concerne às associações, as quais, normalmente, não dispõem de muitos recursos de modo que o carregar-lhes os encargos iniciais para a propositura da ação poderia dificultar ou mesmo empecer o ajuizamento’ (MANCUSO. Comentários do Código de Proteção ao Consumidor, art. 87, p. 300.).”¹

¹ RT-758 – DEZEMBRO DE 1998 – 87º ANO. JURISPRUDÊNCIA GERAL CIVIL – STJ. PP. 171/173.

Ademais, a lei da ação civil pública não exauriu toda matéria de natureza processual, limitando-se, apenas, a traçar os contornos básicos de tal espécie de ação.

Nota-se que a intenção manifesta do legislador, quando dispensou o autor da ação civil pública do pagamento prévio das custas e despesas processuais, como visto acima, foi facilitar a defesa judicial dos interesses privilegiados da sociedade, delineados na Lei nº 7.347/85.

Dá-se assseverar incisivo umas das maiores autoridades brasileiras no assunto ora debatido, ou seja, o doutor Hugo Nigro Mazzilli, do Ministério Público do Estado de São Paulo:

“Enquanto se privilegia o tratamento à associação autora, isentando-a de antecipação de despesas ou dos ônus da sucumbência, ao mesmo tempo é visível o especial rigor com aquela que ajuíze ação de má-fé.”²

É intuitivo, então, que as regras gerais do Código de Processo Civil aplicar-se-ão em tema de ação civil pública, observadas, apenas, as restrições expressas contidas na lei especial. Aliás, esta é a dicção do artigo 19 da Lei 7.347/85, a saber:

“ART. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.”

Em perfeita harmonia com essa orientação, a *Lei estadual mineira nº 12.427*, de 27/12/1996, tem o seguinte comando normativo:

“Art. 10. São isentos do pagamento de custas:
I - a União, o Estado, os municípios e as respectivas autarquias e fundações;
II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária;
III - o autor nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata a Lei Federal nº 8.078, de 11 de

² MAZZILLI. *A Defesa dos interesses difusos em juízo*, p. 259.

setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

IV - o autor da ação relativa aos benefícios da previdência social, até o valor previsto no art. 128 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerado o valor em relação a cada autor, quando houver litisconsórcio ativo;

V - o réu que cumprir o mandado de pagamento ou de entrega da coisa na ação monitória;

VI - o Ministério Público."

De outra parte, duas normas legais devem ser transcritas e cotejadas aqui:

LEI 6.830 DE 22/09/1980 - Dispõe sobre a Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras Providências.

TEXTO:

ART.39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas, pela parte contrária.

LEI 7.347 DE 24/07/1985 - Disciplina a Ação Civil Pública de Responsabilidade Por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico (Vetado) e dá outras Providências.

TEXTO:

ART.18. Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de *custas*, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem *condenação da associação autora*, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, *custas* e despesas processuais.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Por conseguinte, é fácil a constatação de que o artigo 18 da Lei nº 7.347/85 ostenta similitude com o artigo 39 da Lei nº 6.830/80, pois em ambos a parte autora legitimada a manejar aquelas ações está dispensada do

adiantamento das custas/despesas processuais. O artigo 18 da lei da ação civil pública quis ser mais detalhista, tendo, assim, enumerado, de maneira exemplificativa, as várias espécies do gênero despesas processuais.

Não obstante, em que pese a essa exoneração do pagamento prévio das custas e despesas processuais, a Fazenda Pública, na condição de parte autora, é obrigada a efetuar o depósito antecipado da verba indenizatória do Oficial de Justiça, para o cumprimento das diligências do interesse dela. Com mais forte razão, tal exigência aplica-se peremptoriamente em relação aos réus da ação civil pública, posto que, analogicamente, não só a Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça sinaliza nesse sentido, como também existem outros julgados dizendo que:

“Ementa:

“Processual Civil. despesas de condução do Oficial de Justiça. pagamento pela fazenda pública. I - Os arts. 27 do CPC, e 39 da Lei 6.830, de 22/09/1980, não obrigam o meirinho a financiar despesas para permitir a prática de atos processuais do interesse de entidades públicas, retirando da sua remuneração, que é paga pelo estado, de quantias com aquela finalidade. o caso não é de simples iniquidade, mas de falta de obrigação legal. II - Dissídio com a um. 154 do extinto TFR e 4 do TFR 3ª região configurado. III - Recurso especial não conhecido.”

Nome do Ministro Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Número do Registro: 9700227901

Classe do Processo: RECURSO ESPECIAL

Número do Processo: 126131

UF do Processo: PR

Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO.

Data de Decisão: 12/06/1997

Nome do Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte:

DJ DATA:04/08/1997 PG:34719

Doutrina: OBRA: COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, SARAIVA, 1997, 3º VOL. PÁG. 76. AUTOR: MAÑOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO. DOUT. OBRA: HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO, PÁG. 178, FREITAS BASTOS 8ª ED. 1965. AUTOR: CARLOS MAXIMILIANO

Ademais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao afastar a determinação monocrática da antecipação do pagamento de determinada diligência pela parte ré, numa ação civil pública intentada pelo Ministério Público paulista, fê-lo porque aquela perícia tinha sido requerida pelo "Parquet"³. Neste caso, aplicando-se as disposições do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, e 27 do Código de Processo Civil, outra não poderia ser a conclusão. Quer dizer, o réu só pagará as custas e as despesas processuais, que seriam de responsabilidade da **parte autora**, se for derrotado na demanda. Trata-se de norma processual elementar, comum a todo tipo de ação. Porém, a dita regra não implica a dispensa de o réu antecipar os pagamentos necessários à efetivação das diligências de seu exclusivo interesse. Noutros termos, o réu somente não será compelido a antecipar o ressarcimento das despesas iniciais do processo ou de interesse da parte autora.

Quanto ao assinalado Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, este, ao julgar o mérito do agravo de instrumento mencionado na introdução da presente tese e em corroboração da mesma, enfatizou que:

"Ementa: Ação Civil Pública - Disposições do CPC - Aplicabilidade.

Não tendo a lei da ação civil pública exaurido toda a matéria de natureza processual, aplicam-se-lhe as normas do CPC, observadas as restrições contidas na lei especial."⁴

De resto, a prova testemunhal não se presta a invalidar conclusões de natureza eminentemente contábil. Por isto, havendo o pleito recursal de que haja a oitiva de testemunhas, essa pretensão afigurar-se-á manifestamente procrastinatória. Daí prever o legislador que o magistrado deva indeferi-la de plano, a fim de velar pela rápida solução do litígio (art. 125, inc. II, do Cód. de Proc. Civil), ou seja:

"ART.400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de

³ TJSP, agravo de instrumento nº 18.513-5 – Sorocaba. Relator: Des. ALVES BEVILACQUA. São Paulo, 24 de setembro de 1996. Revista Oficial LEX, JTI – Volume 188 – Página 185.

⁴ TJMG, 1ª Câm. Cív., agravo de instrumento nº 000.169.397-7/00 – Comarca de Araguari. Relator: Des. Antônio Hélio Silva. Belo Horizonte, 14 de março de 2000. Publicado no Diário da Justiça ("Minas Gerais") de 17/03/2000.

modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados."

A referência à prova testemunhal foi feita, porque o objetivo do agravo de instrumento alhures referido era justamente este, ou seja, a reabertura da instrução processual para a inquirição das testemunhas de defesa. Os réus não depositaram a verba indenizatória do senhor Oficial de Justiça, visando à intimação de testemunhas, que deporiam na audiência de instrução e julgamento.

Conclusões

A exoneração da antecipação do pagamento das custas e despesas processuais, em sede de ação popular, ação civil pública e ações coletivas, diz respeito apenas à parte autora.

A parte ré somente se beneficiará dessa isenção, quando estiver sob o pálio da gratuidade de justiça.

Referências Bibliográficas

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Comentários do Código de Proteção ao Consumidor*. [São Paulo]: Saraiva, 1991.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.